



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo-assinados, emitir PARECER, ante o Projeto de Lei n. 4168/2021, que pretende reconhecer o Cristianismo como manifestação cultural nacional.

1. Casuística

O Projeto de Lei n. 4168/2021, apresentado pelo Deputado Vinícius Carvalho, tem por objetivo o reconhecimento do Cristianismo como manifestação cultural. Sua justificação considera a miscigenação cultural e a rica diversidade religiosa existente no Brasil e o papel do Cristianismo, desde os primórdios de nossa colonização, representada pela influência portuguesa, com a celebração da primeira missa em 26 de abril de 1500, marcando a presença religiosa cristã no território brasileiro. E, além disso, os dados do IBGE, de 2010, apontam um país de maioria cristã, com cerca de 86,6% da população brasileira declarada seguidora do cristianismo. Diante da importância apontada, entende o deputado, ser justo que o parlamento reconheça o Cristianismo como manifestação cultural nacional. No entanto, apesar da boa intenção e a justificativa para a aprovação do projeto de lei n. 4168/2021, é importante salientar que o Cristianismo é uma religião, não podendo ser reduzido à manifestação cultural, em evidente *capitis diminutio*.

2. O conceito de Religião

A definição de religião está relacionada ao conjunto de crenças e práticas que buscam dar sentido a existência e a vida do homem, a partir da vontade do divino e do sobrenatural. Nesse sentido religião advém do latim *religere*, que significa se revincular a Deus, de quem estávamos separados, ou *reeligere*, religar-se, tornar a escolher Deus,



ou, por fim, *relinquere*, que tem por significado revelar a tradição dos antepassados¹.

Para Thiago Rafael Vieira, a partir desse raciocínio, a busca etimológica faz sentido porque implica exatamente essa ideia de relacionar-se, religar-se com a divindade, assentado-se sob um corpo de doutrinas morais, espirituais e litúrgicas com ápice no culto, na adoração litúrgica individual e/ou coletiva, ou seja, apoiando-se no tripé divindade, moralidade e culto (DMC), que são elementos utilizados no conceito jurídico substancial-objetivo². Assim ele leciona sobre o trinômio DMC – Divindade, Moralidade, Culto:

Divindade como sendo a relação que a pessoa religiosa possui em seu intelecto e suas emoções com o Divino e o sagrado. A moralidade, como elemento da definição jurídica de religião, é o sistema de valores oriundo dos livros sagrados adotados pelo fiel, que vive sua vida a partir destes. Por fim, o terceiro elemento do trinômio DMC, o culto, é o ápice dos dois primeiros elementos; é o ato de adorar o Divino e de celebrá-lo, o que pode ser feito de modo individual ou coletivo, público ou privado³.

De igual forma, faz-se importante investigarmos um conceito jurídico da religião. O Direito reconhece que na religião há elementos que ultrapassam a esfera daquilo que pode ser controlado pela autoridade secular. Isso está na base do conceito de Estado laico, que separa a religião da autoridade civil, ainda que no Brasil seja permitida a colaboração em busca do bem comum dentro do que chamamos de Estado laico colaborativo, conforme estabelecido no art. 19, inc. I, da Constituição brasileira de 1988.

Vieira disserta sobre a religião como um instituto relevante para o Direito, colocando “*a religião como um fenômeno de vital importância para a nação brasileira*”, mas que se concretiza na seguinte ordem de fatores: “*caráter transcendental da religião > reconhecimento constitucional > conceitos jurídicos*”⁴. O autor destaca, ainda, que na concepção jurídica da religião, deve ser considerado seu caráter público, que não se contenta “*apenas com a esfera subjetiva-intelectual da crença, mas transcende esse âmbito íntimo com a externalização por parte dos fiéis, nas mais diversas esferas sociais*”

¹ GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. **Liberdade de consciência e liberdade religiosa**, in Direito e Justiça, Vol. XI, Tomo II, 1997, p. 79.

² VIEIRA, Thiago Rafael. **A importante distinção das liberdades de crença e religiosa e a efetividade de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa brasileira**. Mackenzie, 2022, p. 45. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30585>

³ Ibidem, p. 49.

⁴ Ibidem, p. 47.



*em que estão inseridos*⁵”. Conclui afirmando que “*seu exercício tem a natureza gregária e se dá por meio da livre manifestação pública, do proselitismo e do culto comunitário*⁶”.

Percebe-se, assim, que uma definição estrita da religião como manifestação cultural é reducionista, não só do ponto de vista sociológico e da ciência da religião, mas também no próprio âmbito jurídico e no fato de que o Direito reconhece não poder determiná-la em mera expressão cultural, pois parte do íntimo do indivíduo e vem a desaguar em externalização comunitária, sem jamais deixar de perder sua essência transcendental. Por isso, goza de especial garantia constitucional como reconhecimento de um Direito Humano que deve ser protegido pelo Estado.

3. Liberdade Religiosa e Liberdade de crença

O fenômeno religioso integra a própria condição humana e constitui parte da identidade de um povo, estando indissolvelmente arraigado na sociedade e na cultura, pelos processos de formação histórica das nações. Por tais motivos a liberdade religiosa é reconhecida como um direito humano fundamental e, conseqüentemente, protegida no âmbito jurídico internacional e interno pelos Estados democráticos, dentre os quais o Brasil.

A liberdade de religião ou crença decorre desse reconhecimento e valor dado ao fenômeno religioso, concretizando-se na garantia que cada pessoa tem vertida no plexo de direitos, de escolher seguir a crença que desejar, mudar de religião quando quiser, bem como de não seguir religião alguma.

Esse direito à liberdade de religião ou de crença, hoje, está amplamente assegurado nas declarações, convenções, normas e tratados internacionais, dentre estes no artigo 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Artigo 18. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a **liberdade de manifestar a**

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.



religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.
(destaque nosso)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), norma de natureza supralegal no ordenamento jurídico pátrio, aborda de modo ainda mais amplificado:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. **Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.** 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (destaque nosso)

O direito à liberdade de crença consiste na relação íntima da pessoa religiosa com a divindade em que se crê (*belief*), protegendo-se, dessa forma, o foro íntimo do fiel, ou seja, o *cluster rights* traduzido nos direitos de: ter, não ter, deixar de ter, permanecer e mudar de religião. Faz parte, portanto, da sua identidade.

Por outro lado, o direito à liberdade religiosa é a externalização do que se crê (*action*), protegendo a conduta, omissiva ou comissiva, da pessoa religiosa de acordo com seus preceitos religiosos.

Ora, o plexo de direitos da liberdade de crença é antecedente e primário ao plexo de direitos relativos à liberdade religiosa, isto é, não há liberdade religiosa sem liberdade de crença, assim como a liberdade de crença não sobrevive sem a possibilidade de seu exercício, este garantida por meio da liberdade religiosa, materializada pelo plexo de direitos da defesa pública da fé, proselitismo, assistência religiosa, organização religiosa, ensino de dogmas/crenças, práticas privadas, tais como oração e meditação, porém com a garantia do exercício de cultos públicos individuais e coletivos, sem a qual



a fé íntima do indivíduo perde o sentido, pois a religião é um fenômeno também comunitário. Tal liberdade, assim, não se esgota nesses direitos, uma vez que configurado para além dos direitos subjetivos de proteção à manifestação, princípio de ordenação social e política do Estado, com impacto na vida pública⁷.

Desta forma, o exercício público da liberdade religiosa permite a consideração de todos como *insiders* da comunidade política, configurando a manifestação cultural do cristianismo a partir da externalização da fé na esfera pública.

4. Reflexos do Cristianismo na Cultura

Inicialmente, impende destacar a amplitude do conceito de cultura, o qual será modificado de acordo com a cosmovisão de determinado indivíduo ou determinada sociedade. Miguel Reale Júnior⁸, em seu livro *Paradigmas da Cultura Contemporânea*, delimita dois sentidos para o termo cultura, um de natureza pessoal ou subjetivo e outro social ou objetivo:

Nessa acepção geral, a palavra cultura vincula-se a cada pessoa, indicando o acervo de conhecimentos e convicções que consubstanciam as suas experiências e condicionam as suas atitudes, ou, mais amplamente, o seu comportamento como ser situado na sociedade e no mundo.

Ao lado, porém, do conceito *pessoal* ou *subjetivo* de cultura, como "aperfeiçoamento da sensibilidade e do intelecto pelo conhecimento dos homens e das coisas", há outro *social* ou *subjetivo*, em acepção a um só tempo filosófica, antropológica e sociológica, como "acervo de bens materiais e espirituais acumulados pela espécie humana através do tempo, mediante um processo intencional ou não de realizações de valores".

Clifford Geertz, citado por DA Carson, em sua obra *Cristo e Cultura*, assim

⁷ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. 3ª Ed. Rev. Atualiz. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020.

⁸ JÚNIOR, Miguel Reale. **Paradigmas da Cultura Contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. E-book.



define cultura:

Um padrão historicamente transmitido de significados incorporados em símbolos, um sistema de concepções herdadas expressas em forma simbólica por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e atitudes sobre a vida.⁹

Destarte, é possível determinar a cultura de determinado povo ou nação em razão de sua herança histórica que forma um modo semelhante de pensar, acreditar, portar-se, bem como estabelece conceitos de moral e ética, simbologia, ritos e liturgias sociais. Contudo, encontram-se dificuldades em defini-la de modo estático, pois trata-se de um fenômeno complexo que envolve muitos elementos que podem sofrer mutações e até mesmo ser extintos ou esquecidos após certa época. A cultura, assim como a sociedade e o indivíduo, está em constante mudança, pois a modificação dos costumes, da moral, da ética, a lei, a política, entre outros, reflete consideravelmente na cultura e até mesmo, em seu conceito, não possuindo, portanto, um conceito imóvel. Ressalta-se que até mesmo a preocupação em definir cultura é um aspecto cultural de nossos tempos, que não faria sentido séculos atrás no Ocidente, e nem o faz hoje em muitas sociedades diferentes da nossa.

A cultura é representada através das manifestações culturais de determinada localidade, grupo ou indivíduo, que podem ser feitas através da música, literatura, cinema, arte, dança, celebrações, religiões, costumes, linguagem, comida, monumentos, entre outras manifestações. Desse modo, é bem verdade que a religião é um dos aspectos sociais formadores da cultura, posto que as manifestações culturais são representadas por meio dos valores morais e intrínsecos de determinado grupo ou sociedade, para os quais a religião também contribui.

Contudo, apesar de ser inegável a produção de reflexos culturais, influência e muitas vezes até na formação da cultura, o Cristianismo não se enquadra no conceito de cultura, isto é o Cristianismo não é cultura, mas sim religião, pois existe a subjunção de seus elementos divindade, moralidade e culto e, como religião carece de proteção dos plexos de direitos vertidos na liberdade religiosa e liberdade de crença. Nesse sentido, o

⁹ GEERTZ, Clifford Apud CARSON, D.A. **Cristo e Cultura: uma releitura**. Traduzido por Márcio Loureiro Redondo. Editora Vida Nova. São Paulo, 2012, p. 180.



cristianismo somente pode ser considerado uma manifestação cultural se assim entendermos como reflexo e influência de seu exercício público, pois a cultura não é o objetivo da religião cristã, que busca a ligação do homem com Deus, em sua esfera íntima e pública, a fim de alcançar a transcendência com o divino.

5. Conclusões

Por todo o exposto, o GECL do IBDR conclui pela impossibilidade da aprovação do referido Projeto de Lei n. 4168/2021 com a atual redação da propositura com vistas ao reconhecimento do Cristianismo como manifestação cultural, pois o Cristianismo é uma religião que carrega elementos que não podem ser reduzidos e muito menos mitigados a fatores culturais. Desse modo, do ponto de vista da cultura, apenas o reflexo do exercício público e a influência do Cristianismo podem ser considerados manifestação cultural.

Isto posto, posicionamo-nos pela alteração da redação do projeto de lei, mediante emenda ou substituto, para fazer constar: *“A arte cristã e os reflexos e influências do cristianismo na cultura nacional são, também, além de seus aspectos religiosos, considerados manifestação cultural nacional”*.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 18 de maio de 2023.

Dra. Silvana Neckel
Líder do GECL

Dr. Warton Hertz de Oliveira
Diretor Técnico do IBDR

Revisão e de acordo:
Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR